

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, do Senador
Luiz Pontes, que *cria o Fundo de Apoio à Cultura do
Caju – FUNCAJU.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do nobre Senador LUIZ PONTES (PL nº 6.167, de 2002, na origem), que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Conforme disposto no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove três alterações na proposição original.

Em primeiro lugar, é alterado o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Ademais, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Finalmente, a outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

II – ANÁLISE

Por força do Requerimento nº 48, de 2009, da CAE, baseado no art. 101, inciso I, do RISF, da CAE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisou a Proposição e a considerou constitucional, jurídica e regimental.

Dessa forma, nesta oportunidade, cabe-nos debruçar sobre o mérito da proposição. O inciso I do art. 99 do RISF determina que compete a esta Comissão opinar aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Inicialmente, cabe destacar que o caju constitui-se importante fonte alimentar para o país. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o fruto apresenta de 156 mg a 387 mg de vitamina C, 14,70 mg de cálcio, 32,55 mg de fósforo e 0,575 mg de ferro por 100 ml de suco.

Sua importância econômica é igualmente notável, sobretudo para a Região Nordeste, que responde por toda produção nacional, já que sua castanha

é majoritariamente exportada gerando divisas para o País. Os principais estados produtores em 2011 foram Ceará (48,7%), Rio Grande do Norte (23,1%), e Piauí (20%). Além disso, a cajucultura gera empregos para mais de 130 mil trabalhadores rurais no estado do Ceará e mais de 200 mil em todo o Nordeste.

Apesar dessas características, a cultura vem sofrendo uma séria crise nos últimos anos. Em 2006, a FAO indicava que o Brasil era o quarto maior produtor do mundo com 236.140 toneladas (6,94% da produção mundial), ficando atrás do Vietnã, Nigéria e Índia. Para o ano de 2010, último dado disponível pela FAO, em que o País teve problemas produtivos, com uma safra de 102.002 toneladas, sua posição foi simplesmente a sétima (2,84% da produção mundial), atrás de Vietnã, Índia, Nigéria, Costa do Marfim, Indonésia e Filipinas.

Essas estatísticas são claras em indicar que o Brasil não só perdeu espaço para outros países como também teve sua produção reduzida drasticamente. Mesmo considerando os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que indicam que, em 2011, a produção melhorou e foi de 229.319 toneladas, acréscimo de 124,82%, em uma área plantada de 768.664 hectares, um avanço de 0,79% em relação à safra anterior, conclui-se que há grande necessidade de investimento em pesquisa, desenvolvimento e apoio à produção.

A expansão do cajueiro anão precoce pode ajudar a melhorar produtividade – que no Estado do Ceará, por exemplo, encontra-se entre 280 a 350 kg/ha – para valores muito superiores, podendo chegar até 1.000 kg/ha. Pressupõe-se, evidentemente, que a organização da cadeia produtiva, a melhoria

da infraestrutura e o fomento a políticas estruturantes se fazem igualmente fundamentais.

Nesse contexto, entendemos que a nobre iniciativa do ilustre Senador LUIZ PONTES de criação do FUNCAJU contribuirá para a cajucultura nacional, com reflexos muito positivos para geração emprego e renda.

Por outro lado, em que pese o relevante aperfeiçoamento promovido pela Câmara dos Deputados sobre a matéria, a instituição do Fundo de Apoio à Cultura do Caju no próprio instrumento legislativo, diretamente e de forma incisiva, como estabelecido no art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, afasta-se da harmonia que deve existir entre os Poderes da República, conforme preconiza a Constituição Federal.

Não resta dúvida de que os recursos do Funcaju permitirão ao Poder Executivo prover, a seu julgamento de conveniência e oportunidade, políticas setoriais fundamentais para o desenvolvimento da cultura do caju.

Mas para tanto, a simples autorização legal, necessária por força do inciso IX do art. 167 da Constituição Federal, é condição suficiente para a instituição e regulamentação da matéria a critério do Governo Federal, de acordo com suas diretrizes programáticas.

Nesse sentido, torna-se fundamental restabelecer a redação originalmente elaborada pelo Senado Federal para a Ementa e para o art. 1º da Proposta, para que se equilibrem os comandos normativos do Projeto, em reconhecimento e respeito às prerrogativas constitucionais do Poder Executivo e sem reduzir a coercitividade da proposição, que se deduz da combinação do

mencionado dispositivo da Carta Magna em adendo aos comandos da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõem sobre finanças públicas e, particularmente, sobre a criação de fundos especiais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do SCD ao PLS nº 163, de 2000, rejeitadas as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados sobre o texto da Ementa e sobre a redação do art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator